



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Procedimento Administrativo n.º 09.2024.00032938-0

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL 0001/2024/5ª PmJIGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio da 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO IGUATU (5ª PmJIGU), representada pelo Promotor de Justiça Leydomar Nunes Pereira, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), vem, por intermédio desta e,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório (artigo 3º da Resolução nº 164/2017 – Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ainda nos incisos II e V, do art. 37 da Carta Magna que consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos as pessoas que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o artigo 37, inciso V, Constituição Federal aduz que os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que em Recurso Extraordinário (RE) 1041210 o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais e que deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado. Ainda, restou compreendido pelo STF que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar, bem como que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que não basta que o cargo comissionado tenha denominação de “direção”, “chefia” ou “assessoramento”, de modo que é necessário avaliar a natureza das atribuições dos cargos comissionados, cuja descrição objetiva deve constar na lei que os criou;



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

CONSIDERANDO que tramita neste *Parquet*, **Procedimento Administrativo nº 09.2024.00032938-0** que tem como objeto acompanhar e fiscalizar possíveis irregularidades na criação de cargos comissionados de assessoria pela Câmara Municipal de Vereadores de Iguatu/CE, através da Resolução nº 001/2024, e quanto à efetividade da prestação de serviços dos assessores nomeados.

CONSIDERANDO que, nos documentos anexados à representação formulada por vereadores locais, evidencia-se que atualmente o Poder Legislativo Municipal conta, **ao menos (até setembro/2024)**, com 23 (vinte e três) cargos efetivos (concurados) e **153 (cento e cinquenta e três) cargos em comissão**, ou seja, atualmente há uma diferença de MAIS DE 70% de servidores comissionados para efetivos, podendo ainda ser maior, tendo em vista a possibilidade de mais contratações de cargos comissionados até o corrente mês, **em total contrariedade ao fixado pelo STF no julgamento do Tema 1010¹**.

CONSIDERANDO que sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 1010, **afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição**. Na oportunidade, foram fixadas as seguintes

¹ Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL. ANTC. LEGITIMIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 232/2013. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL DE SERGIPE N. 204/2011. CARGOS EM COMISSÃO. PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO. TEMA 1.010 REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNÇÕES E QUADRO PRÓPRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. SIMETRIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. MODULAÇÃO. 1. A Constituição reservou à Administração um regime jurídico minucioso na conformação do interesse público a fim de resguardar a isonomia e eficiência na formação do seus quadros, do qual decorre a excepcionalidade da categoria “cargo em comissão”. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios que norteiam o controle de constitucionalidade das leis que criam cargos comissionados, os quais não restam configurados no caso concreto. Precedentes. Tema 1.010 de Repercussão Geral. 3. Inconstitucionalidade material por ausência da descrição em lei das atribuições dos cargos de coordenador jurídico (art. 17, § 3º, da LCE 204/2011), coordenador de auditoria operacional (art. 19, §5º, da LCE 204/2011) e de engenharia (art. 19, § 6º, da LCE 204/2011), e de coordenador de controle e inspeção (art. 27 da LCE 204/2011). 4. Inconstitucionalidade material do §3º e caput do art. 9º da LCE 232/2013, na redação dada pelo art. 1º da LCE 256/2015, visto que conferem a um “cargo em comissão” (Coordenadores de Unidade Orgânica do Tribunal), atribuições de Estado exclusivas de cargo de provimento efetivo integrante do quadro próprio do TCE/SE, em violação aos arts. 37, II e V, e também aos arts. 70, 71, 73 e 75 da CRFB. 5. Tendo em vista a necessidade de preservar os atos praticados pelos servidores ocupantes dos cargos comissionados ora declarados inconstitucionais, assim como o período em que estiveram prestando serviços à Administração, proponho, por razões de segurança jurídica, que a decisão tenha eficácia ex nunc. 6. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado precedente com modulação de efeitos. (ADI 6655, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 02-06-2022 PUBLIC 03-06-2022)

Tese: **É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos indispensáveis fixados pelo STF**. STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053).



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

teses:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).

CONSIDERANDO que verificou-se a gritante desproporcionalidade dos cargos em comissão em relação ao número de cargos efetivos e a flagrante inconstitucionalidade dos cargos em comissão criados pela Lei n.º 2.456, de 10 de março de 2017, alterada por resolução do próprio Poder Legislativo, Resolução nº 01/2024, de 24 de janeiro de 2024, que, além de dispor sobre a nova estrutura administrativa da Câmara Municipal de Iguatu/CE e dá outras providências, incluiu mais 34 (trinta e quatro) novos cargos de assessor parlamentar de gabinete em sua estrutura, bem como trouxe as atribuições de todos os cargos.

CONSIDERANDO que além das irregularidades verificadas, isto é, a desproporcionalidade dos cargos em comissão em comparação com efetivos, tem-se ainda que não há na Casa Legislativa qualquer controle efetivo de frequência e de medição do trabalho desempenhado pelos servidores comissionados.

CONSIDERANDO a violação ao princípio da moralidade decorrente da criação exorbitante de cargos de provimento em comissão em detrimento dos cargos efetivos, nos termos da ADI nº 4125 – TO, julgada pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal Ordinária 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar o princípio da moralidade administrativa, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO, por fim, que a burla ao princípio do concurso público,



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

inserido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pode ensejar a responsabilização dos Agentes Públicos e a adoção das medidas cabíveis pelo Ministério Público;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU/CE.** que:

1) Proceda a extinção, no prazo máximo de em até 30 (trinta) dias, dos 34 novos cargos em comissão que foram criados pela Resolução nº 01/2024 da Câmara Municipal de Iguatu/CE;

2) Proceda a extinção, no prazo máximo de em até 30 (trinta) dias, dos cargos em comissão de assessoramento que fogem do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, e que não possuem as atribuições previstas na Lei que os criou, assim como o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1041210/SP, Plenário, j. 27.09.2018, com repercussão geral reconhecida;

3) Deflagre processo legislativo para reduzir o número excessivo de cargos de provimento em comissão, com vistas a manter a proporcionalidade em relação ao quantitativo de cargos efetivos, nos moldes do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.041.210;

4) Deflagre processo legislativo para criação de cargos que devem ser de provimento efetivo por força do TEMA 1010 do STF (Repercussão Geral), por terem atribuições administrativas, técnicas, burocráticas ou operacionais, sobretudo para os cargos de Coordenador de Controle Interno, Tesoureiro e Procurador Legislativo;

5) Deflagre processo legislativo de revisão dos normativos internos, a fim de definir as atribuições dos Cargos Commissionados do quadro funcional da Câmara De Vereadores Do Município, nos termos do art. 37, inc. V, da CF e do Recurso Extraordinário n. 1041210, julgado pelo Supremo Tribunal Federal;

6) Esclareça, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se há na Câmara Municipal de Iguatu/CE norma legal estabelecendo os casos, condições e percentuais mínimos em



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

que **resposta** ocuparão cargos em comissão criados no âmbito do Poder Legislativo, devendo, em caso negativo, desde já, informar se pretende dar início ao seu processo de criação, encaminhando-se documentação comprobatória mínima;

7) Informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se os servidores comissionados disponíveis à Presidência e Vice-Presidência da Casa Legislativa são ocupados por servidores comissionados efetivos ou extraquadros, encaminhando-se, na oportunidade, documentação comprobatória;

8) Informe, no prazo máximo de 10 (dez) dias, se há previsão para realização de novo concurso público na Câmara Municipal de Iguatu/CE, indicando e comprovando, na oportunidade, o número de cargos vagos eventualmente existentes na estrutura da Casa do Povo;

9) Promova a atualização do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Iguatu/CE com informações quanto ao quadro de cargos providos e vagos do órgão, com os normativos internos referentes aos cargos efetivos e comissionados da Casa e as leis municipais em vigor, bem como os projetos de lei apresentados pelos parlamentares;

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências: expedição de ofício dirigido ao Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Iguatu/CE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

Salienta-se que a inobservância da presente **RECOMENDAÇÃO** da forma como expedida acarretará a adoção das medidas judiciais adequadas e cabíveis.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, segunda parte, da Lei nº 8.625/93, c/c art. 10 da Resolução n.º 164/2017, sob penas da legislação, o Ministério Público, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, **REQUISITA** que no **prazo de 10 (dez) dias**, seja encaminhada à 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu/CE, **resposta, por escrito**, sobre a aceitação e adoção das medidas para cumprimento desta **RECOMENDAÇÃO**.



5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

A manifestação oficial sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e os documentos requisitados devem ser remetidos a esta Promotoria de Justiça, nos prazos acima fixados, constando as medidas adotadas e a documentação comprobatória do cumprimento, por meio do e-mail institucional, a saber: 5prom.iguatu@mpce.mp.br

Encaminhe-se também cópia da presente **RECOMENDAÇÃO** às principais emissoras de rádio existentes neste Município para fins de divulgação ao público em geral.

Publique-se o extrato desta Recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará.

Registre-se.

Cumpra-se.

Iguatu, 15 de outubro de 2024

Leydomar Nunes Pereira
Promotor de Justiça

Assinatura por Certificação Digital